

Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020.

(Deputado André Figueiredo)

CD/20675.42258-90

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Altere-se à Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020, para incluir no artigo 10, a seguinte redação:

Art. 10º

III- Fica vedada a rescisão por acordo mútuo dos contratos que houverem sido alterados por redução de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária previstos nesta medida provisória no mesmo prazo da garantia provisória de emprego.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial nº 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O artigo 10 visa dar garantia provisória de emprego para o enfrentamento do estado de calamidade pública, trazendo o bem-estar social e segurança ao trabalhador.

Necessário, portanto, que haja a vedação do comum acordo para que não sirva o instituto que ainda é recente no ordenamento jurídico, de fragilidade que

venha a colocar em risco o trabalhador, já que o pedido de demissão é uma das excludentes ao pagamento de indenização nos termos da presente medida.

Pelas razões expostas, conto com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de abril de 2020.

CD/20675.422258-90